AS QUESTÕES FISCAIS

ROGÉRIO M. FERNANDES FERREIRA, MARTA MACHADO DE ALMEIDA E JORGE S. LOPES DE SOUSA

RFF Sociedade de Advogados, SP, RL

referendo do brexit de 23 de Junho de 2016 causou uma reacção em cadeia em todas as dimensões da sociedade, abalando também o quadro fiscal e jurídico, com impacto imediato na economia, promovendose uma aura de incerteza em face da falta de acordo em relação a um conjunto diverso de questões.

Neste contexto, Portugal foi considerado o quarto país mais afectado pelo impacto do *brexit* dentro da União Europeia, sobretudo devido às exportações para o Reino Unido, ao número elevado de emigrantes portugueses no Reino Unido (e viceversa) e à posição em que Portugal se encontra para suportar as consequências macroeconómicas que são expectáveis. Devido aos múltiplos riscos decorrentes do *brexit*, considera-se oportuno fazer um ponto de situação e a avaliação do risco actual.

A tributação de dividendos, juros e royalties

A Convenção de Dupla Tributação entre o Reino Unido e Portugal não concede o mesmo efeito de eliminação de tributação que é atribuído pelas directivas europeias em matéria de impostos directos e que são aplicadas, principalmente, aos grupos de empresas, permitindo ainda a retenção na fonte de impostos que incidem sobre o pagamento de dividendos (15% ou 10%), juros (10%) e royalties (5%).

Destarte, empresas com investimentos transfronteiriços poderão querer rever a sua estratégia actual e determinar o risco potencial e o impacto dessa mudança com o propósito de eliminar ou de atenuar a dupla tributação internacional.

Por outro lado, Portugal permanece como um país atractivo à realização de investimento, ao permitir que as empresas possam beneficiar do regime de isenção de imposto, que deverá, sem mais, ser aplicável aos lucros e reservas distribuídos entre o Reino Unido e Portugal, visto que a Convenção de Dupla Tributação existente e celebrada entre os dois países permite também a sua aplicação.

Além do mais, com ou sem *brexit*, uma empresa sediada em Portugal pode optar por excluir os lucros e as perdas de um seu estabelecimento estável que tenha no exterior, podendo assim separar os lucros provenientes do estrangeiro e os lucros nacionais para efeitos de tributação.

As fusões, cisões, entradas de activos e as permutas de partes sociais

A Directiva das Fusões, que impede a constituição de obstáculos fiscais dentro da União Europeia, é aplicável a empresas que procedam a uma sua transformação, mas poderá já não ser aplicada pelo Reino Unido.

O regime especial português de neutralidade fiscal, por seu lado, aplicável às fusões e às entradas de activos, em sentido semelhante ao que a directiva também promove, está limitado a empresas sediadas na União Europeia.

As perdas transfronteiricas

A fragmentação da possibilidade de dedução de prejuízos, ainda existente, para as empresas é um desafio actual, mas o pequeno progresso feito, através de várias das decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, irá desaparecer com o *brexit*. Aliás, o Reino Unido é um dos Estados visados por algumas das decisões mais emblemáticas quanto a esta matéria (Marks & Spencer).

Este panorama poderá mudar brevemente, na União Europeia, se a conhecida directiva relativa ao Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB) for introduzida, embora a matéria seja controversa entre os Estados membros. Esta directiva irá conceder às empresas um quadro legal comum para calcular os lucros e as perdas entre os Estados membros da União Europeia e, eventualmente, os Estados membros da EFTA/ EEA, permitindo desta forma, e particularmente, a transferência de lucros e perdas que as empresas têm em diferentes Estados membros. Dependendo da estratégia de saída e eventual acordo futuro que o Reino Unido adopte, poderá este país deixar de beneficiar do desenvolvimento a ocorrer no direito fiscal da União Europeia.

A União Aduaneira

Uma outra característica principal e de longa data da tributação na União Europeia decorre da União Aduaneira, da qual o Reino Unido também deixará de beneficiar, a não ser que venha a entrar

Brexit Dossiê

junho · agosto



num acordo especial com a União Europeia. Se este acordo não for alcançado, o Reino Unido confiará certamente nas normas e regulamentos provenientes da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

Os trabalhadores transfronteiriços e pensionistas

Espera-se que as pessoas já residentes no Reino Unido ou noutros Estados membros da União Europeia sejam o foco de protecções especiais, mormente no quadro da cidadania europeia, durante um eventual acordo entre o Reino Unido e a União Europeia.

Esta matéria tem sido objecto de activas negociações no quadro do Acordo de Transição. Contudo, ao não ser imposta a jurisprudência da União Europeia ao Reino Unido, os trabalhadores transfronteiriços podem perder certos benefícios decorrentes da jurisprudência da União Europeia em matéria de deduções pessoais. Não é, pois, claro se a jurisprudência da União Europeia vai de imediato deixar de influir na legislação do Reino Unido, na medida em que uma jurisdição duradoura durante o período de transição também está a ser objecto de negociações.

O regime dos residentes não habituais existente em Portugal, destinado a atrair profissionais qualificados, pessoas com elevado valor líquido e pensionistas estrangeiros, ganha agora um interesse renovado. Os residentes não habituais são indivíduos que se tornam residentes em Portugal e que, durante os cinco anos prévios ao seu registo enquanto residentes, não estavam domiciliados, para fins fiscais, em território português; conce-

dendo-lhes um regime fiscal indiscutivelmente vantajoso de isenções várias no âmbito do imposto sobre o rendimento.

O brexit poderá desencadear ainda mais interesse pelo regime dos Vistos Gold portugueses, dirigido a pessoas interessadas em obter uma licença de residência em Portugal através de actividades de investimento, nomeadamente no imobiliário, e de transferências de capitais ou criação de trabalho.

A directiva anti–abuso e as directivas relativas à troca de informações

Com a saída do Reino Unido da União Europeia também um conjunto de directivas deixará de se impor, bem como um universo de medida: promovido pela União Europeia. Ainda assim em especial no que respeita aos regimes de troc de informações para fins fiscais, algumas dessa medidas poderão ser substituídas pela Convençã Multilateral relativa a assistência administrativ mútua em matéria fiscal.

O imposto sobre o valor acrescentado

No que tange à temática do imposto sobre o valo acrescentado, sendo baseado numa directiva eu ropeia, o *brexit* poderá motivar também a saída ó sistema do IVA. Procura-se ainda, contudo, qu seja alcançado um acordo de natureza transitór (e. g., sobre produtos que entrarem no Reino Unio antes do *brexit*).

O Tribunal de Justiça da União Europeia

No que respeita à influência, por fim, do Tribur de Justiça da União Europeia, cuja jurisprudênc

OS

Lin

Co

Para

Aon Port de Pense www.as Contrate com o N

com o N Regulati e com ai tem significativo impacto, esta poderá subsistir de forma transitória, mas a questão permanece em aberto. A Comissão Europeia pretende que o Tribunal de Justiça da União Europeia mantenha plena jurisdição sobre os casos pendentes, mas também, em certas circunstâncias, sobre casos futuros durante o período de transição.

Conclusão

Indivíduos e empresas que se envolvam em transacções entre o Reino Unido e Portugal têm ainda questões, jurídicas e tributárias, pendentes, cuja incerteza é hoje a única certeza.

O impacto económico decorrente do *brexit* continua a trazer consigo um forte sentimento de urgência de clarificação, até pela cada vez mais forte perspectiva de ausência de um acordo, possivelmente até de um acordo de transição, que possa entrar em vigor aquando do termo do prazo para a conclusão das negociações.